



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03712/12

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Assunto: Tomada de Preços nº 004/2012 e Contrato nº 019/2012
Responsável: José Gervázio da Cruz
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITE – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2012, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 019/2012, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE PEDRA D'ÁGUA. RECURSOS FEDERAIS. REMESSA DE CÓPIAS DO PRESENTE PROCESSO AO TCU (SECEX). ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03699/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 004/2012, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 019/2012, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, objetivando a execução de obras de abastecimento da comunidade de Pedra D'Água, no valor de R\$ 359.952,48.

A Auditoria, no relatório de fls. 171/174, destacou como irregularidade: a) com relação ao item 6.1 (dessalinizador 2 m³ — fornecimento e instalação), cabe justificativa para o preço praticado, indicando referência de coleta de preços; b) não consta parte do projeto básico da obra (projetos), além disso, nos anexos VI e VII não consta a totalização geral do custo estimado da obra; c) a certidão, fls. 126, estava com data de validade vencida quando da assinatura do contrato; d) o Contrato, em sua cláusula oitava, alínea 8.1, prevê a subcontratação da obra, sem nenhum limite, em termos do percentual do que poderia ser repassado a terceiros, ou seja, cria-se a possibilidade de após a assinatura do contrato, a firma eleita subcontratar sem restrições a várias outras empresas. Por isso, entendemos necessária a justificativa para esse aspecto do contrato.

Regularmente citado, o ex-gestor veio aos autos juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 177/183, que não foram aceitas pela Auditoria, exceto quanto a certificado de regularidade do FGTS – CRF, que estava com data de validade vencida.

Mais uma vez, o ex-gestor foi citado para sanar a falha remanescente, mas nada apresentou.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01424/15, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim opinou:

Observa-se, conforme detalhamento do convênio SIAFI 68706 (TC/PAC 1072/08), firmado entre a FUNASA/MS e a Prefeitura Municipal de Caturité-PB, no valor de R\$ R\$ 350.000,00, que a grande maioria dos recursos envolvidos na obra em análise é de origem federal, razão pela qual esta representante do Parquet de Contas tem reiteradamente se posicionado no sentido de que esta Corte de Contas não detém competência para se manifestar acerca da matéria, já que dessa manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03712/12

Fl. 2/3

sobre uma pequena parte não identificável dos recursos, poderia decorrer superposição de jurisdições e, conseqüentemente, bis in idem, ou a ocorrência de decisões contraditórias.

Atente-se, aliás, que do valor total conveniado, o valor correspondente à contrapartida municipal corresponde a 3% do montante, conforme pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência.

Assim, em face do princípio da unicidade da jurisdição, sugere-se o encaminhamento de cópias do presente à SECEX, de modo que o TCU possa se manifestar meritariamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com a aplicação de recursos de municipais ou estaduais, informe a esta Corte para as providências a seu cargo.

Ante o exposto, pugna esta representante do Parquet de Contas pelo(a): a) remessa de cópias do presente à SECEX-PB, para a manifestação meritória do TCU sobre a matéria; b) arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer ministerial, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que arquivem o processo, vez que os recursos envolvidos são maciçamente federais, fruto do Convênio com o Ministério da Saúde, e que apenas 3% do valor corresponde à contrapartida do Município, e determinem o envio de cópias dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03712/12, que tratam da Licitação nº 004/2012, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 019/2012, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, objetivando a execução de obras de abastecimento da comunidade de Pedra D'Água, no valor de R\$ 359.952,48, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que os recursos envolvidos são maciçamente federais, fruto do Convênio com o Ministério da Saúde, e que apenas 3% do valor corresponde à contrapartida do Município, e
- 2) ENCAMINHAR cópias dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 24 de novembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03712/12

Fl. 3/3

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO